



PREFEITURA MUNICIPAL

# CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

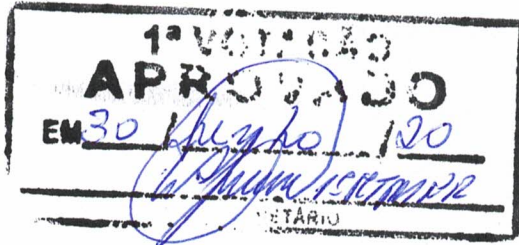
CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

## PROJETO DE LEI Nº 114/2020

RECEBIDO

C. Doudada(GO) 02/04/2020

*Mariana Momenster*  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO



“REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”



A PREFEITA MUNICIPAL

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

**Art. 1º** - A Lei municipal nº 654/2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - A previdência social tem por fim assegurar aos servidores de cargo efetivo do Município, suas autarquias e fundações e Câmara Municipal, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e, quanto aos seus dependentes, garantir benefício por morte do segurado.

[...]

**Art. 12.** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;



- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;

## II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

[...]

Art. 25. O **auxílio-doença** é benefício estatutário custeado pelo Tesouro Municipal e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente ou doença e consistirá numa renda mensal correspondente a **última remuneração de contribuição do servidor**.

§1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias em cada perícia.

§2º O período máximo para manutenção do benefício é de 2 (dois) anos ininterruptos, quando poderá, a critério do RPPS, ser convertido em aposentadoria por invalidez permanente.

§3º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pelo Município, à exceção de tratamentos cirúrgicos.

§4º Caso o segurado esteja sujeito ao processo de reabilitação





profissional previsto no parágrafo anterior para o exercício de outra atividade, o benefício do auxílio-doença somente cessará quando o segurado estiver habilitado para o desempenho da nova função.

§5º Não será devido auxílio-doença ao servidor que ingressar no cargo já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão em decorrência do exercício das atividades atinentes ao cargo efetivo do servidor.

§6º No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento automático do auxílio-doença e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

**§7º Os procedimentos cirúrgicos estéticos, assim como qualquer complicação deles decorrentes, independente da CID, não poderão ser fundamento para a concessão de auxílio-doença.**

**§ 8º Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.**

**§ 9º O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário.**

Art. 25-A. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação



que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

[...]

Art. 31. Será devido o **salário-família**, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, em cotas mensais, ao segurado de baixa renda, assim considerado aquele que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor definido pelo RGPS, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º O valor da remuneração, subsídio ou provento para fins de classificação do segurado como de baixa renda será revisto na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado pelo RGPS.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.





§3º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será aquele definido para o RGPS e será reajustada na mesma data e na mesma proporção em que for reajustado o valor da cota no RGPS.

Art. 33. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, o benefício do salário-família será pago somente a mãe.

Art. 34. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

Art. 35. O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;



II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 36. As cotas de salário-família não serão incorporadas para qualquer efeito à remuneração ou ao benefício.

**Art. 37. Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.**

**Art. 38. O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário.**

[...]

Art. 41. Será devido **salário-maternidade** à segurada gestante, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.





§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º Em caso de natimorto será devido o salário-maternidade por 30 (trinta) dias.

§5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**§ 6º Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.**

**§ 7º O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário.**

Art. 42. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;**

**II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e**

**III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)**

[...]



Art. 47. O **auxílio-reclusão** será concedido, em forma de benefício estatutário e custeado pelo Tesouro Municipal, aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

§1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à 91% (noventa e um por cento) da última remuneração de contribuição do cargo efetivo do servidor recluso.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data:

I – em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado que se habilitarem.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.





§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser deduzido do referido ressarcimento, ou restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

**§10º Cada unidade orçamentária municipal poderá arcar com as despesas referentes ao pagamento do presente benefício aos seus servidores.**

**§ 11º O pagamento do benefício aos servidores cedidos caberá ao órgão cessionário.**



[...]

Art. 68. São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS-CD as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores efetivos ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS-CD que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

[...]

**Art. 2º** - As alíquotas de contribuição previstas na presente Lei passam a vigorar após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ficando o início da vigência prorrogado ao primeiro dia do mês subsequente caso a noventena não se encerre no último dia do mês.

Parágrafo único. Até o início da vigência da alíquota de que trata o *caput* deste artigo, permanecem inalteradas as atuais alíquotas.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL

# CACHOEIRA DOURADA-GO

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 39, 40, 43, 45, 48, 49 e 50 da Lei municipal nº 654/2013.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 02 de março de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente e ilustres Edis,

O projeto de lei outrora encaminhado para apreciação de vossas excelências tem o intuito de regularizar a Previdência Municipal com as normas de aplicabilidade imediata trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que promulgou a Reforma da Previdência.

A primeira regularização necessária diz respeito ao novo rol de benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que passou a ser exclusivamente os benefícios de APOSENTADORIA e PENSÃO POR MORTE.

Dispõe o art. 9º, §§ 2º e 3º da supramencionada Emenda, *verbis*:

[...]

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

[...]

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

O Ministério da Economia – Secretaria de Previdência Social – na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22 de novembro de 2019, ao proceder à ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS





*REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS*, elucidou no item XII, 84 e 86:

*84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:*

*(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;*

*(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;*

*[...]*

*86. Ocorre que a mera suspensão de eficácia não se opera ante a supremacia formal da Constituição. As normas dos entes federados incompatíveis com a EC nº 103, de 2019, não são recepcionadas por esta, perdem a sua vigência diante da revogação, mesmo que não haja preceito revogatório expresso. Em verdade, a autoridade hierárquico-normativa da Constituição, cuja supremacia absoluta é reconhecida pelo colendo STF de forma inequívoca, independe do conteúdo do preceito constitucional, ou seja, da matéria de fundo presente na Constituição.*

Desta feita, o rol de benefícios previdenciários a cargo do **RPPS se limita às aposentadorias e pensão por morte**. Por conseguinte, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade passam à conta do Tesouro do ente federativo.

Pertinente ao salário-família e ao auxílio-reclusão, o Ministério firmou entendimento que se constituem benefícios assistenciais, concedidos aos servidores de baixa renda – inclusive aposentados – e cujos pagamentos cabem, igualmente, ao ente federativo. É o que aduz o item XII, 87. Vejamos:

*87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não*



PREFEITURA MUNICIPAL

**CACHOEIRA DOURADA-GO**

Gestão eficiente, transparente e inovadora

2017-2020

CNPJ nº: 00.079.806/0001-17

*integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento.*

Assim, excluído o rol de benefícios previdenciários agora atribuído ao RPPS (aposentadorias e pensão por morte), os demais deverão ser transferidos imediatamente ao ente municipal.

Em relação ao estabelecimento do custeio previdenciário através de alíquota funcional, o texto do §1º do Art. 149 da CF (alterado pela EC 41/03) já estabelecia que Estados, Distrito Federal e Municípios não poderiam ter alíquotas inferiores aquelas cobradas dos servidores da União.

A última reforma manteve essa regra e definiu que a alíquota a ser cobrada dos servidores federais será de 14% (quatorze por cento).

Foi por essa análise que a Secretaria Especial de Previdência do Ministério da Economia/Governo Federal emitiu a Portaria nº 1.348/19 estabelecendo a obrigação a todos os entes federados em estabelecer a alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento) enquanto a legislação local não referendar a reforma da previdência efetuada pela EC 103/19.

Certos da compreensão da necessidade de atender as determinações da reforma constitucional, esperamos sua análise e aprovação.

Nos colocamos a disposição para esclarecimentos complementares e manifestamos nossa elevada estima e consideração.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 02 de março de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**

Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## **Parecer Jurídico do(a) Projeto de Lei 114/2020**

### **Parecer n.º 001/2020**

**Ref.:** Requerimento n.º Não especificado/2020 – Projeto de Lei n.º 114/2020.

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 114/2020 – Reestrutura o Regime Próprio De Previdência Social do Município de Cachoeira Dourada.

**Solicitantes:** Vereadores, Sra. Mariarlene Castanheira, Sr. João Batista de Souza, Sr. Wilson Alves Ferreira.

### **1 – RELATÓRIO**

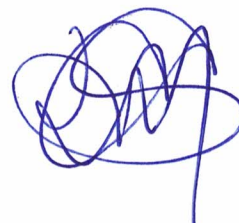
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 114/2020, que dispõe, dentre outras questões, sobre a majoração da alíquota da contribuição previdenciária cobrada pelo ente dos servidores públicos municipais, bem como a limitação do custeio, pelo RPPS, de alguns dos benefícios previdenciários, com o intuito de regularizar a Previdência Municipal com as normas contidas na Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Instruem o pedido, no que interessa: Minuta do Projeto de Lei n.º 114/2020 e a sua Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competente.



Pois bem, como sabido a Emenda nº 103/2019 alterou significativamente o sistema constitucional de previdência social e teve forte impacto sobre os Regimes Próprios de previdência dos servidores públicos, impondo a esses regimes, entre outras exigências, controle sobre a forma de custeio no intuito de evitar maiores déficit nos sistemas previdenciários.

Nesse sentido, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos sistemas previdenciários conhecidamente deficitários, impôs o artigo 11 da referida Emenda, aos servidores da União, a obrigatoriedade de contribuição em um percentual mínimo de 14%, até que entre em vigor Lei que discipline, o custeio desses regimes;


**Art. 11º** Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

Nessa perspectiva, o citado dispositivo proibiu os Estados, Distrito Federal e **Municípios** (com exceção se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado), de estabelecerem percentual de alíquota menor ao praticado pela União;

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...)  
**§ 4º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Percebe-se que há nas disposições acima citadas uma imposição constitucional que proíbe que Estados e **Municípios** estabeleçam alíquotas inferiores às impostas pela União.

No âmbito do Município de Cachoeira Dourada, A Lei nº 654/2013 instituiu a contribuição previdenciária e fixou a alíquota em 11% (onze por cento) para custeio dos benefício previdenciários aos segurados obrigatórios, ativos, inativos e pensionistas, in verbis:





Art. 68 A receita do RPPS-CD será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I – O produto arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 11%(onze por cento) sobre a remuneração de contribuições;

II – O produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11%(onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RPGS de que trata o art.201 da Constituição Federal.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima expostos, percebe-se, a necessidade de atualizar as alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas deverá ser de 14%.

Importante lembrar que é da competência exclusiva da União a instituição de contribuições sociais, permitindo a Constituição Federal, entretanto, que os demais entes, quais sejam, Estados Distrito Federal e Municípios, instituam contribuições para custeio de seus regimes próprios de previdência social.

Assim, a Emenda Constitucional nº 103/2019 manteve a mesma sistemática do artigo 149, § 1º, da CF/88, dispondo que essa contribuição previdenciária deve ser cobrada dos servidores, para o custeio, em benefício destes, incluindo, entretanto, a possibilidade de que essa alíquota seja progressiva, in verbis:

"Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que **poderão ter alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Noutro sentido, o projeto de lei optou por não adotar o critério da progressividade de alíquotas elencada no § 1º do artigo 11 da Emenda, opção essa que entendemos que esteja mesmo no campo da discricionariedade, vinculada da administração pública, tendo em vista que a adoção da progressividade exige estudos atuariais que justifiquem a adoção dessa sistemática em razão do equilíbrio financeiro.

Alias, essa facultatividade na adoção da progressividade pode ser extraída do § 1º do artigo 149 da Constituição Federal, já citado acima, que dispõe que os entes federativos, por meio de lei, instituirão contribuições para o custeio do rpps, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, e “**poderão**” ter “**alíquotas progressivas**”.

In casu, é possível inferir também, que a partir das justificativas apresentadas e do projeto de lei enviado para o parecer, a alteração legislativa buscada objetiva, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, a seguir transcritos:

**Art. 9º** Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (...) §2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social **fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte**. §3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Da leitura dos textos normativos, verifica-se, de início, que há nos dispositivos imposição no sentido de que os benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência social fiquem limitados às aposentadorias e à pensão por morte.

Nesse sentido, o projeto de lei ora analisado busca dar cumprimento ao disposto na Emenda, excluindo do âmbito do regime próprio, a concessão e o custeio de qualquer outro benefício que não seja o da aposentadoria e o da pensão por morte. Vide alteração prevista neste projeto de lei da redação do artigo 12 da Lei 654/2013 referente aos beneficiários do RPPS,

**Art.12º** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntaria por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;

II – Quanto ao dependente:



a) pensão por morte.

Assim, diante da nova redação dada ao artigo 12 da Lei 654/2013, bem como aos demais artigos elencados no Projeto de Lei em pauta, artigo 25 (auxílio doença), artigo 31 a 38 (salário família), artigo 41 (salário maternidade), artigo 47 (auxílio reclusão), cada um destes, sendo transferido do RPPS para o Tesouro Municipal a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios, visa atender ao disposto no § 2 e § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

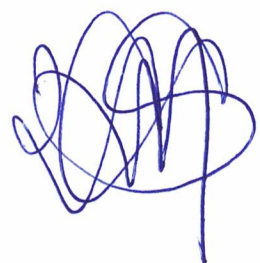
Passa-se, agora, à análise formal da minuta do projeto de lei quanto à competência material e de iniciativa, regras de vigência etc.

De acordo com o art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, compete à União, Estados e DF legislar concorrentemente sobre previdência social. Assim, sendo a matéria de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, § 1º, CF88). Os Municípios, por sua vez, têm a prerrogativa de criar regimes próprios com base nos arts. 30, I e 40 da Constituição, bem como instituir e cobrar a contribuição previdenciária de seus servidores para o custeio desse regime.

In casu, o projeto de lei, busca dar cumprimento à própria constituição federal, que através da Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças, impondo aos demais entes, a se restringir nestes novos termos.

Assim, mostra-se legal e constitucional as disposições materiais e de competência tratadas no projeto de lei ora analisado.

Sobre a iniciativa do projeto de lei, essa mostra-se, igualmente, adequada, ante o disposto no artigo 86, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativas das leis que disponham sobre entre outras questões a "Aposentadoria", expressão que embora ultrapassada é o que parece melhor se adequa à matéria tratada pelo projeto de lei.



Por último, entendemos que, no que se refere à majoração da alíquota previdenciária, o projeto de lei parece obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal, já que determina a vigência das alíquotas passarão a vigorar após decorridos 90 dias da sua publicação. Segundo lição do Prof. Roque Antônio Carrazza: "... o princípio da anterioridade é corolário lógico do princípio da segurança jurídica. Visa evitar surpresas para o contribuinte, com a instituição ou majoração de tributos. E, mais do que isso: que o contribuinte tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica.

O princípio da anterioridade nonagesimal relativo às contribuições previdenciárias encontra previsão no § 6 do art. 195 da CF/88 e deve, ser rigorosamente obedecido.

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

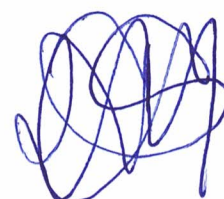
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

### 3 – CONCLUSÃO

1 – O projeto de lei em análise busca obedecer às exigências dos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º e artigo 11, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que impôs os demais entes (Estados, DF e Municípios) a obrigatoriedade de uma alíquota previdenciária cobrada de seus servidores vinculado ao regime próprio que não seja inferior àquela cobrada pela União;

2 – Assim como, de acordo com as exigências, a limitação no rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte, transferindo os demais sob responsabilidade do Tesouro Municipal. Demais parágrafos e artigos alterados neste projeto não traz afronta ao ordenamento jurídico, dizendo tão somente a sua forma de execução.

3 – Entendemos que os aspectos relacionados ao direito material objeto do projeto (competência do Município para legislar sobre o regime próprio de previdência social), bem como sobre a iniciativa (competência exclusiva do poder executivo) estão de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal;





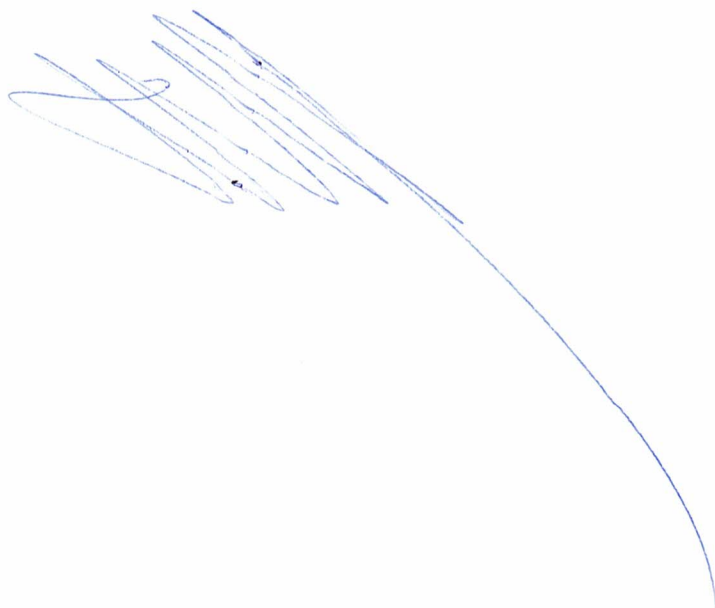
4 – No que se refere à majoração da alíquota, há que se observar, rigorosamente, a obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, cuja previsão está contida no § 6º do art. 195 da CF/88, somente podendo-se exigir a alíquota majorada decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei e, nesse sentido, parece que o art. 2º, parte final, do projeto, guardou obediência ao referido princípio quando deixou expresso que, nessa parte, a lei entrará em vigor após decorridos 90 dias da sua publicação.

Diante do exposto, não vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o Parecer, S. M. J.

Cachoeira Dourada, 22 de junho de 2020.

  
Valéria Cristina Dos Santos Mamede  
**OAB/GO 40.204-A**



**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO.**

**Referência:** Análise do “Projeto de Lei 114/220:

**“REESTRUTURA O REGIME PROPRIO  
DE PREVIDENCIA SOCIAL DO  
MUNICIPIO E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS”**

Os membros da Comissão de Constituição de Justiça e  
Redação ao analisar o Projeto de Lei 114/2020 **EMITEM**  
**PARECER FAVORÁVEL.**

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL AOS 30  
(TRINTA) DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.**



\_\_\_\_\_  
**Ver. Neilton Oliveira Santos**  
**Presidente**

\_\_\_\_\_  
**Ver. Mariarlene Castanheira**  
**Vice-Presidente**



\_\_\_\_\_  
**Ver. Roberto Carlos de Castro**  
**Relator**





**PROJETO DE LEI Nº 114/2020.**

**“REESTRUTURA O REGIME PROPRIO  
DE PREVIDENCIA SOCIAL DO  
MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOURADA  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**RELATORIO**

Embora haja razões de fato e de direito suscitadas mereçam ser consideradas, não se pode negar a inconstitucionalidade formal, na medida em que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária para os servidores gerará impacto no recebimento de verba salarial, de caráter alimentar, podendo colocar em risco o bem estar e o sustento de inúmeros servidores ativos e inativos de Cachoeira Dourada – Goiás.

Estes danos se revestem do caráter de irreversibilidade, uma vez que a gestora do Executivo não repassa de forma regular a contribuição da parte Patronal. Assim não seria justo e permissivo que somente os servidores paguem “a conta”, contribuindo cada vez mais, e retirando de seus próprios salários para cobrir o desfalque causado exclusivamente pela atual Prefeita que não repassa a parte Patronal.

Ademais, vale ressaltar que foi protocolado nesta Casa de Leis Denúncia em face da Prefeita e do RPPS-CD que merece Auditoria por parte dos Vereadores que são fiscalizadores do dinheiro Público.

**Diante do exposto esta Relatora da Comissão de Constituição de Justiça e Redação ao analisar o Projeto de Lei 114/2020 EMITE PARECER DESFAVORÁVEL. Que o Projeto seja submetido a votação.**

**SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL AOS 30 (TRINTA)  
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2020.**

**Ver. Mariarlene Castanheira**

**Relatora CCJ**